CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 43/2020

Institui o mês de março como Mês de Luta e Combate ao Assédio Sexual no Interior dos Ônibus e Terminais de Transportes Públicos na cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o mês de março como Mês de Luta e Combate ao Assédio Sexual no Interior dos Ônibus e Terminais de Transportes Públicos na cidade de Salvador.

Art. 2° As comemorações alusivas à data farão parte do Calendário Oicial de Eventos do Município de Salvador e poderão ser destacadas com programas sociais e campanhas educativas, destinadas a difundir informações, orientações e combate às práticas de abusos sexuais cometidas contra mulheres no interior do transporte público bem como nos terminais rodoviários da cidade de Salvador.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como atos de assédio e violência sexual cometidos dentro do transporte coletivo qualquer conduta em que as mulheres fiquem constrangidas, como: presenciar, manter ou participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejado, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nos tipos penais previstos no Título VI do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual, redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009), no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (importunação ofensiva ao pudor) e demais casos previstos na legislação específica.

Art. 3° A instituição do mês de março como Mês de Luta e Combate ao Assédio Sexual no Interior dos Ônibus e Terminais de Transportes Públicos na cidade de Salvador terá como objetivos:

I - o combate e a prevenção do assédio e da violência sexual contra as mulheres nos meios de transportes coletivos no município de Salvador;

II - a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a conscientização da população sobre os tipos penais abrangidos por esta Lei e a consequente prevenção da ocorrência deles;

IV - o incentivo às denúncias das condutas tipificadas e a disponibilização dos telefones dos órgãos públicos responsáveis para o atendimento a essas mulheres.

Art. 4º As campanhas de combate ao assédio e à violência sexual organizadas na data promoverão:

I - a criação de campanhas educativas e preventivas ao assédio e à violência sexual contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus;

II - a confecção de material gráfico com informações sobre o assédio e a violência sexual, contendo os telefones dos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas e incentivando a realização de denúncias, em caso de ocorrência das condutas tipificadas.

Art. 5º Para execução das atividades promovidas no dia Municipal de Luta e Combate ao Assédio Sexual no Interior dos Ônibus e Terminais Rodoviários poderão ser feitas parcerias entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, além de consórcios públicos e entidades privadas, através de convênios, contratos de repasses, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 6° Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Salvador na Primeira Sessão Ordinária do mês de março, em comemoração ao Mês de Luta e Combate ao Assédio Sexual no Interior dos Ônibus e Terminais de Transportes Públicos na cidade de Salvador.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral